



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2292570-84.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ALEXANDRE GONÇALVES DA CRUZ MONTEIRO e VALÉRIA GONÇALVES DA CRUZ MONTEIRO, são agravados LORIS ALBERT CHAVES BARBIERI e FERNANDA REGINA MORENO BARBIERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2292570-84.2023.8.26.0000

Agravante: Alexandre Gonçalves da Cruz Monteiro e outro

Agravado: Loris Albert Chaves Barbieri e outro

Comarca: São Paulo

Voto nº 19.925

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. Insurgência contra decisão que deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e determinou a inclusão dos sócios no polo passivo dos autos de cumprimento. Não acolhimento das razões recursais. Caracterizada relação de consumo. Existência de obstáculos ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores (art. 28, § 5º do Código de Defesa do Consumidor). De rigor a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alexandre Gonçalves da Cruz Monteiro e outro, nos autos do incidente de desconsideração de personalidade jurídica, movida por Loris Albert Chaves Barbieri e outro, contra decisão de fls. 695/698 (autos originários), que deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e determinou a inclusão no polo passivo dos autos de cumprimento, dos sócios Alexandre Gonçalves da Cruz Monteiro, Valéria Gonçalves Cruz Monteiro e Thiago dos Santos Jacintho.

Insurgem-se os agravantes alegando que, para que se proceda à desconsideração da personalidade jurídica para alcançar o patrimônio dos sócios, deve ser comprovado desvio de

finalidade ou confusão patrimonial, requisitos esses não preenchidos no presente feito.

Esclarecem que a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil é exceção de restrição ao princípio da autonomia patrimonial. Afirmam que, no caso em comento, não houve comprovação de existência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial a ensejar a desconsideração pretendida.

Asseveram que, de acordo com o § único do artigo 1.003 do Código Civil, até dois anos depois de averbada, a modificação do contrato, o cedente responde solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros pelas obrigações que tinha como sócio.

Informam que a certidão expedida pela Junta Comercial de São Paulo indica que desde junho de 2015 os agravantes não fazem mais parte dos quadros societários da empresa GRANJA 26 PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, de maneira que ultrapassou o lapso temporal de 2 anos da presente data.

Aduzem, ainda, que o sócio que adquire as cotas dos sócios retirantes, mantendo-se a respectiva exploração da atividade comercial da sociedade, sob a mesma razão social, responde pelos débitos gerados.

Pugnam pela reforma da decisão para conferir a improcedência do pedido de desconsideração de personalidade jurídica (fls. 1/25).

Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal.

Foi apresentada contraminuta (fls. 35/47).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

3. Reconhecendo a relação de consumo entre as partes, a sentença julgou os pedidos parcialmente procedentes e condenou a executada no pagamento de valores, nos seguintes termos:

“Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar R\$488.324,32 de indenização por danos materiais e R\$ 10.000,00 de indenização por danos morais, corrigidos de hoje e com incidência de juros de mora a partir da citação. Sucumbente na maior parte do pedido, condeno a ré a arcar com custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação” (fls. 283/286, autos de origem).

No cumprimento de sentença (autos nº 0009636-20.2019.8.26.0100), não encontrando bens para a satisfação da execução, os exequentes requereram a desconsideração da personalidade jurídica da executada para incluir no polo passivo Alexandre Gonçalves da Cruz Monteiro, Valéria Gonçalves Cruz Monteiro e Thiago dos Santos Jacintho, o que foi acolhido (fls. 695/698, autos de origem).

Não se sustenta a alegação de ilegitimidade dos agravantes.

Como bem destacado na decisão combatida, tendo a saída dos sócios ocorrido em 03/06/2015 (fl. 43, autos de origem), e o ajuizamento da demanda em 31/03/2016, não se verifica o transcurso do alegado lapso temporal de 02 anos.

Ainda que assim não fosse, a pretensão se refere a fatos ocorridos no período entre 2010/2012, momento em que os agravantes efetivamente figuravam no quadro social da empresa executada, sendo assim, não há que se falar em ilegitimidade.

No mais, é imperioso salientar que não cabe aqui discutir se estão presentes os requisitos do art. 50 do Código Civil para desconconsideração da personalidade jurídica.

A relação que deu origem ao crédito ora perseguido é de consumo, bastando, assim, que existam obstáculos para que o consumidor lesado receba o que lhe é devido, nos termos do disposto no art. 28, § 5º do Código de Defesa do Consumidor.

Constou da decisão: *“realizada a pesquisa de bens em nome da empresa executada, nada foi encontrado conforme acima já delineado, não obstante a empresa possuir um capital social de mais de R\$ 3.000.000,00; não estando, ainda, mais situada no endereço em que outrora estava. Tudo demonstrando que, efetivamente, os sócios estão se valendo de valores da empresa, apropriando-se destes, o que não é permitido pela ordem jurídica; caracterizando, ainda, confusão patrimonial. São, assim, pessoalmente*

responsáveis, portanto, pela solvência da dívida exequenda” (fls. 695/698, autos de origem)

Os documentos juntados aos autos de origem demonstram exatamente o que foi apontado na decisão recorrida, no sentido de ser possível verificar que a empresa devedora não declara imposto de renda desde 2016, não possui bens ou veículos em seu nome, sendo que o único imóvel localizado pelos agravados em nome da devedora já se encontrava penhorado em três ações distintas e possuía uma hipoteca judiciária (fls. 292/294, 295/296, 297, 298/333).

Apesar de os executados afirmarem não terem sido exauridos os meios de expropriação do patrimônio da pessoa jurídica desconsiderada, não houve oferecimento de nenhum bem à penhora e o cumprimento de sentença já se arrasta há 6 anos (fls. 289/291).

Assim, caracterizada a existência de obstáculos para o ressarcimento de prejuízos causados ao consumidor, de rigor a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, bem como a inclusão dos sócios Alexandre Gonçalves da Cruz Monteiro, Valéria Gonçalves Cruz Monteiro e Thiago dos Santos Jacintho no polo passivo do cumprimento de sentença.

4. Saliente-se que esta Corte, ao apreciar a matéria em caso análogo, manteve o decreto de desconsideração da personalidade jurídica proferido **contra os mesmos agravantes:**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA —
Desconsideração da personalidade jurídica —
Decisão que acolheu incidente para incluir no
polo passivo da fase executória os sócios da ré
original — Inconformismo dos sócios —
Descabimento — Agravo de instrumento anterior
que já decidiu quanto à legitimidade para figurar
no polo passivo do incidente — Obrigações
contraídas quando ainda eram sócios da pessoa
jurídica — Relação de consumo caracterizada —
Personalidade jurídica da ré que constitui
obstáculo à satisfação do crédito — Aplicação da
teoria menor da desconsideração, que não exige
abuso de personalidade jurídica ou desvio de
finalidade, nem conduta culposa ou dolosa por
parte dos sócios — Art. 28, § 5º, do Código de
Defesa do Consumidor — Recurso desprovido.
(TJSP; Agravo de Instrumento
2193152-76.2023.8.26.0000; Relator (a): Rui
Cascardi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito
Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 18/09/2023; Data de
Registro: 18/09/2023);

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Incidente de
desconsideração da personalidade jurídica julgado
procedente, para atingir os agravantes, sócios da
executada à época do acidente de consumo
ocorrido em imóvel da exequente em decorrência
de construção de empreendimento imobiliário pela
executada — Exequente tida como consumidora

por equiparação — Art. 17 do CDC — Desconsideração da personalidade jurídica que, assim, deve ser regida pelo art. 28, § 5º, do CDC, sendo suficiente a inexistência de patrimônio da pessoa jurídica, independentemente de prova do abuso da personalidade, má gestão, desvio de função ou confusão patrimonial — Precedentes desta Corte e do STJ - Desconsideração de rigor, considerando, ademais, a saída dos sócios quando já pendente, inclusive, ação judicial a respeito do acidente de consumo — Inaplicabilidade dos arts. 1.003 e 1.032 do CC ao caso — Recurso improvido, revogado o efeito suspensivo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2046712-82.2021.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2021; Data de Registro: 25/08/2021)

Nessas condições, a decisão agravada mostra-se acertada e deve ser mantida por seus próprios fundamentos, aos quais me reporto, ratificando-os neste ato.

5. Em razão do exposto, pelo meu voto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CESAR MECCHI MORALES
Relator